

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 016 2026

"MABELÊ VEÍCULOS" <assistentemabeleveiculos@gmail.com>

18 de maio de 2026 às 20:09

Para: "Licitação Mabelê" <licita@mabeleveiculos.com.br>

Cc: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

PREZADO PREGOEIRO,

SEGUE IMPUGNACAO AO EDITAL .

ATT

MABELE VEICULOS

 [Alteracao Contratual.pdf](#)
[IMPERATRIZ.pdf](#)

 [CNPJ vencimento 28 de agosto.pdf](#)
 [RG CAMILE COM AUTENTICACAO.pdf](#)

 [IMPUGNACAO](#)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 21 de maio de 2026, quinta-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos viatura caracterizada, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA DO CENÁRIO DE REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PELOS FABRICANTES E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO.

Cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do bem. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO Condições de Entrega

16 .1 . O fornecimento das viaturas será de até 40 (quarenta) dias após o recebimento da "Ordem de Fornecimento" emitida pela Contratante;

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente, pois fixado sem a necessária observância do atual fluxo de produção do segmento automotivo nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo após a superação da pandemia do COVID-19, permanecem com seu ritmo fabril bastante reduzido, o que impacta diretamente os prazos de entrega dos veículos.

Isso é fato público e notório, como se pode constatar a partir das seguintes reportagens:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-no-parana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/>
<https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cai-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-anfavea.shtml>

<https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6837190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro-trimestre-de-2024.html>

E, como decorrência da aludida menor produção, tornou-se corriqueira a menor disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores, ainda em relação a veículo de transporte/comercial, de menor demanda quando comparado com veículos de passeio.

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado, diante do cenário exposto, não poderá ser cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de prazo materialmente inviável (como é o caso de quarenta dias) somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

E o prazo ora impugnado acaba por se traduzir em exigência desproporcional e que termina por contrariar o interesse público, ao restringir a competição acaso mantido, pelo que se conclui que a hipotética manutenção do prazo de entrega fixado pelo edital resultará violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias – inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

18 de maio de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 016 2026

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

19 de maio de 2026 às 09:02

Para: spi@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia.

Segue impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, Proc. Adm. **02.40.00.0056/2025**, que tem como **OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) Veículos modelo SUV e 02 (duas) Motocicletas: tipo “Trail” On/Off Road - Conforme descrição do Plano de Trabalho do Convênio nº 893264/2019.** Para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "MABELÊ VEÍCULOS" <assistentemabeleveciculos@gmail.com>

Para: "Licitação Mabelê" <licita@mabeleveciculos.com.br>

Cc: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 18 de maio de 2026 às 20:09

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 016 2026

PREZADO PREGOEIRO,

SEGUE IMPUGNACAO AO EDITAL .

ATT

MABELE VEICULOS

 [Alteracao Contratual.pdf](#)
[IMPERATRIZ.pdf](#)

 [CNPJ vencimento 28 de agosto.pdf](#)
 [RG CAMILE COM AUTENTICACAO.pdf](#)

 [IMPUGNACAO](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: nº 02.40.00.0056/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 016/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) Veículos modelo SUV e 02 (duas) Motocicletas: tipo "Trail" On/Off Road

Impugnante: Mabelê Veículos Especiais LTDA

1. Da Tempestividade e do Conhecimento

A peça impugnatória foi apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA no dia 18 de maio de 2026. Considerando que a data designada para o recebimento das propostas e abertura da sessão pública está fixada para o dia 21 de maio de 2026, a manifestação atende ao prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, conforme estabelece o artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 18.1 do edital. Por preencher os requisitos legais de admissibilidade, a impugnação é **conhecida**, passando-se à análise do mérito.

2. Do Mérito

A empresa impugnante requer a alteração do item 16.1 do Termo de Referência, o qual prevê o prazo de até 40 (quarenta) dias após o recebimento da "Ordem de Fornecimento" para a entrega das viaturas. Alega, em síntese, que o cenário do segmento automotivo nacional impõe uma redução no ritmo fabril, tornando o prazo inexecutável e restritivo à competitividade, e pleiteia a sua ampliação para, no mínimo, 90 (noventa) dias. Contudo, após detalhada análise técnica e jurídica do instrumento convocatório, constata-se que a pretensão da impugnante não merece prosperar, devendo o prazo original ser integralmente mantido com base nas seguintes fundamentações:

A. Da Previsão Editalícia de Mitigação de Riscos (Item 16.12)

O edital não se mostra rígido ou insensível às oscilações de mercado. O item 16.12 do Termo de Referência prevê de forma expressa que, caso a empresa contratada enfrente impossibilidade de cumprimento da data assinalada, poderá comunicar as razões com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para que o pleito de prorrogação do prazo seja analisado, ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior.

Portanto, o prazo inicial de 40 (quarenta) dias funciona como um teto de eficiência técnica planejada pela Administração Pública, existindo no próprio edital o mecanismo legal para acolher justificativas idôneas de atraso da linha de produção fabril, sem aplicação automática de penalidades.

B. Da Dinâmica de Recebimento e a Incompatibilidade de Prazos (Itens 19.3 e 19.4)

A estrutura interna de recepção dos bens pelo Município foi projetada para ser extremamente minuciosa, dada a natureza de segurança pública do objeto. Conforme o item 19.3 do Termo de Referência, após a entrega física, o recebimento definitivo ocorrerá no prazo de até 40 (quarenta) dias corridos, período necessário para a verificação detalhada da quantidade, da qualidade e das adequações operacionais, como a instalação de cela traseira, sinalizadores e radiocomunicação.

Ademais, o item 19.4 do Termo de Referência prevê que o prazo de recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período (mais 40 dias)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

C. Da Vinculação ao Convênio Federal e Risco de Perda de Recursos

A dilação desproporcional do cronograma operacional para quase 6 meses colide diretamente com a gestão financeira do certame. O objeto é integralmente respaldado e padronizado em estrita correspondência com o Plano de Trabalho do Convênio nº 893264/2019, celebrado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A dilação excessiva dos prazos de entrega comprometeria gravemente o período de liquidação da despesa e a prestação de contas perante o órgão federal concedente, gerando o risco real de expiração do convênio e a consequente perda dos recursos financeiros, em manifesto prejuízo ao erário e ao interesse público.

D. Da Justificativa Técnica do ETP e Supremacia do Interesse Público

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponta que a Guarda Municipal de Imperatriz enfrenta severa insuficiência de viaturas operacionais, o que compromete diretamente a logística do patrulhamento preventivo e o desempenho de grupos especializados, como a Patrulha Maria da Penha e o grupamento de motopatrulhamento (GARRA).

A fixação do prazo de entrega atende à necessidade urgente de recomposição da frota para garantir a continuidade, a agilidade e a eficiência do serviço de segurança urbana. O mercado de transformação de veículos especiais possui empresas consolidadas capazes de manter estoques reguladores para pronto atendimento de demandas governamentais, não configurando a cláusula editalícia qualquer violação aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade.

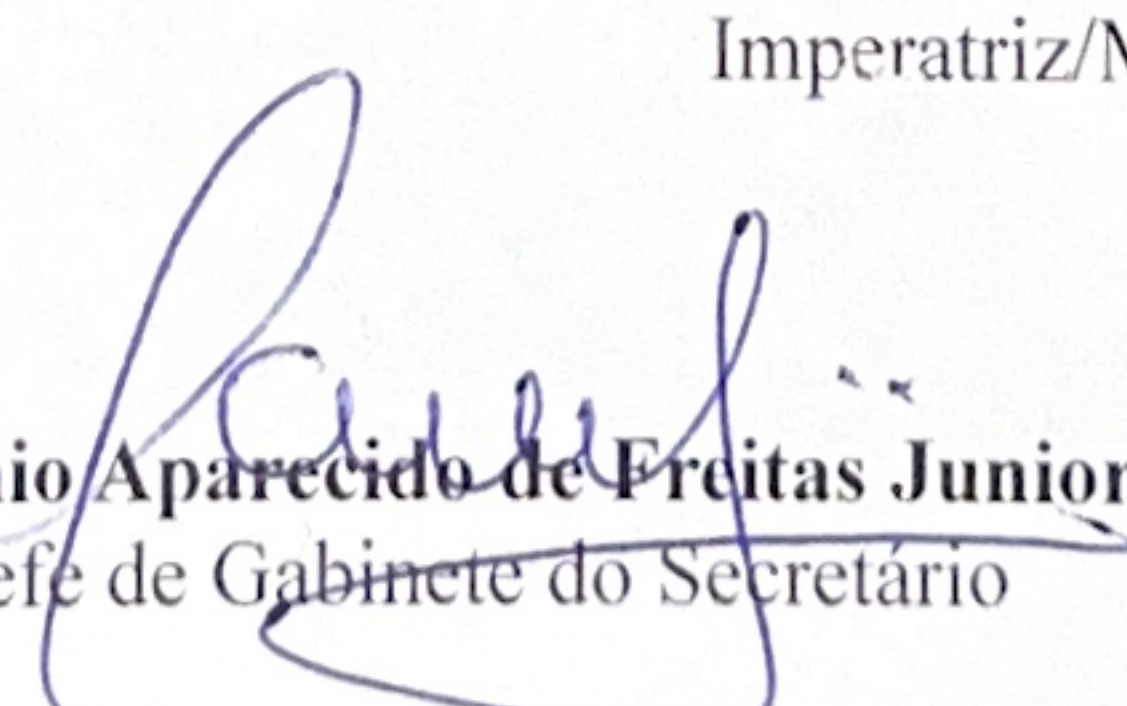
3. Da Conclusão e Decisão

Diante de todo o exposto e com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Edital e do seu correspondente Termo de Referência, conheço da impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA para, no mérito, julgá-la totalmente improcedente.

Fica mantida inalterada a redação do item 16.1 do Termo de Referência, bem como a data da sessão pública de lances designada para o dia 21 de maio de 2026, às 09:00 horas. Informa-se, por fim, que a presente resposta será encaminhada para a Comissão Permanente de Licitações, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz/MA, 20 de maio de 2026.

Atenciosamente,


Teotônio Aparecido de Freitas Junior
Chefe de Gabinete do Secretário